



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000159/94-77
RECURSO Nº. : 04.802
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1990 E 1991
RECORRENTE : MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.051

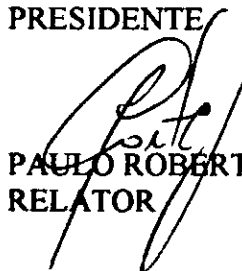
FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.
INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE FACE À
DECLARAÇÃO PROFERIDA PELO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, pelo Supremo Tribunal Federal, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada em seu cálculo, a partir do mês de setembro de 1.989, é de 0,50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para uniformizar a alíquota da contribuição para o Finsocial em 0,50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000159/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000159/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.051
RECURSO Nº. : 04.802
RECORRENTE : MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA.

RELATÓRIO

Madeira Santa Antonio Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 34 e 35, da decisão prolatada às fls. 28/30, da lavra do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente a contribuição para o FINSOCIAL.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento foi efetuado pela falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, relativamente aos meses de janeiro de 1990 a março de 1992.

Fulcraram a exigência: art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A empresa impugnou a exigência (fls. 24/25), alegando, em síntese, que o procedimento fiscal viola reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido que os aumentos da alíquota do Finsocial, ocorridos entre 1989 a abril de 1992, foram inconstitucionais. Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração e consequente arquivamento do processo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância em 19.12.1994 (AR fls. 33), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 34/35, protocolo de 11.01.1995, onde desenvolve a mesma argumentação da defesa inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000159/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.051

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Acórdãos 107-1.230 e 108-1.147, ambos de 19.05.1994, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1 - Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,50%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1.988 em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, sofreu um adicional de 0,10%, totalizando 0,60%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30.08.88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição.



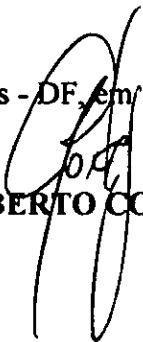
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000159/94-77

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.051

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 0,50% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.